

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2025

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena quando o crime de extorsão for cometido por milícia privada, organização criminosa ou sob pretexto de prestação de segurança não prevista em lei, e para dispor sobre a liberdade provisória condicionada ao monitoramento eletrônico.

Autora: Deputada ROSÂNGELA REIS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.403, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Rosângela Reis, visa alterar o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o intuito de recrudescer o tratamento penal conferido ao crime de extorsão quando praticado no âmbito de grupos armados ou sob o pretexto de prestação ilegal de serviços de segurança.

Mais especificamente, a proposição sugere a inclusão de três novos parágrafos ao referido artigo:

- § 4º: estabelece pena de reclusão de 8 a 14 anos, e multa, se a extorsão for cometida por milícia privada, organização criminosa ou sob o pretexto de prestação de segurança pública ou privada não prevista em lei;



- § 5º: dispõe que, após a instauração da ação penal, poderá ser concedida liberdade provisória, condicionada exclusivamente ao monitoramento eletrônico;
- § 6º: determina que as sanções previstas se apliquem sem prejuízo das correspondentes aos crimes relacionados à constituição dos grupos criminais mencionados.

Em sua justificativa, a Autora enfatiza a necessidade de fortalecer o enfrentamento às práticas extorsivas travestidas de segurança, que geram graves impactos sociais e econômicos em comunidades dominadas por facções armadas. Busca-se, portanto, elevar o caráter dissuasório das normas penais e processuais penais.

O PL está sujeito à apreciação do Plenário, tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 24 de outubro de 2025 e recebida nesta Comissão em 3 de março de 2026. No dia 13 do mês seguinte, fui designado Relator da matéria.

O PL não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre combate ao crime organizado, matérias de segurança pública e, sob essa mesma ótica, legislação penal e processual penal, consoante o disposto nas alíneas, “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A proposição em apreço aborda um dos maiores gargalos da segurança pública contemporânea: o controle territorial exercido por grupos criminosos e a exploração econômica de comunidades vulneráveis.

A relevância da medida é corroborada por dados alarmantes. Segundo estudo publicado pela *Cambridge University Press*, o Brasil é o país da América Latina com o maior percentual de sua população vivendo sob o jugo de grupos criminosos. Estima-se que entre 50,6 e 61,6 milhões de brasileiros – cerca de 26% do total – estejam submetidos à chamada “governança criminal”. Para fins de comparação, o segundo colocado, a Costa Rica, apresenta apenas 13%¹.

Essa governança manifesta-se por meio de uma coerção multifacetada. Desde o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Milícias, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj, 2008), é notório que tais grupos lucram milhões explorando serviços básicos como TV a cabo, transporte alternativo, mercado imobiliário e a famigerada “taxa de segurança”². Mais grave ainda é a consolidação dos chamados “tribunais do crime”, em que líderes de facções exercem espécie de poder judiciário paralelo, aplicando punições sumárias e violentas para manter o controle social e a disciplina em suas fileiras, eliminando qualquer vestígio da autoridade estatal em seus domínios³.

Dada a gravidade do cenário, a iniciativa legislativa é louvável. Todavia, a fim de aperfeiçoar o texto e harmonizá-lo com os avanços legislativos recentes, apresentamos um Substitutivo. A intenção é aproveitar ao máximo a ideia da nobre Autora, adaptando-a à superveniência da Lei nº 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil).

As escolhas técnicas do Substitutivo fundamentam-se nos seguintes pontos:

¹ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/22/territorio-do-crime-brasil-tem-26percent-da-populacao-vivendo-sob-regras-de-faccoes-maior-indice-na-america-latina.ghtml>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

² Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/24/servicos-empresas-milicias-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

³ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/24/servicos-empresas-milicias-rio-de-janeiro.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2026.



1. **Conversão do § 4º em § 3º-A:** a Lei nº 15.358/2026 já incluiu um § 4º ao art. 158 do Código Penal, prevendo aumento de pena para a extorsão praticada por integrante de organização criminosa “ultraviolenta”, definida como a que, entre outras condutas, impõe “mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários” (inciso IV do art. 2º do diploma mencionado). Como a prestação ilegal de segurança, divisada pelo PL original, se amolda ao referido “controle social”, entende-se que a intenção da Autora já está parcialmente contemplada.
2. **Recorte típico e pena em dobro:** o que permanece sem regulação específica – e que o Substitutivo agora acomoda no novo § 3º-A – é a extorsão praticada por associação criminosa armada, organização criminosa armada, organização paramilitar ou milícia particular que não se enquadre nos critérios de “ultraviolência” da Lei nº 15.358/2026. Para essas hipóteses, optamos por dobrar a pena, conferindo resposta ainda mais severa do que a faixa inicialmente sugerida (de 8 a 14 anos), mas ainda assim proporcional, dado que inferior ao cálculo previsto para os grupos que se inserem no Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, que se sujeitam ao triplo do *quantum* sancionatório. Ressalvou-se, expressamente, a aplicação do § 4º para evitar conflitos de especialidade.
3. **Concurso de crimes:** mantivemos a previsão de que a pena da extorsão se aplica sem prejuízo das sanções por associação criminosa, organização criminosa, organização paramilitar ou milícia particular, reforçando a autonomia das condutas.
4. **Supressão do § 5º original:** decidimos não incorporar a norma sobre monitoramento eletrônico quando concedida



liberdade provisória. Isso porque o art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP) já determina ao juiz que denegue a liberdade provisória a agentes que integrem organização criminosa armada ou milícia – o que atende, largamente, à intenção da Autora nesse aspecto. A inclusão de norma similar inscrita no PL original – mesmo que realocada para o CPP – representaria casuísmo excessivo ou, pior, suscitaria antinomia com relação ao regramento existente, que nos parece, até mesmo, mais rigoroso e abrangente. Logo, pelo risco de insegurança jurídica, rejeitamos a ideia constante do citado § 5º.

Pelo exposto, a proposição é meritória e, com os ajustes propostos, robustece o arcabouço legal contra a criminalidade organizada.

Votamos, pois, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.403, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2026-4139



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.403, DE 2025

Altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena quando o crime for praticado por associação criminosa armada, organização criminosa armada, organização paramilitar ou milícia particular.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 158.

§ 3º-A Se o crime é cometido por associação criminosa armada, organização criminosa armada, organização paramilitar ou milícia particular, aplica-se em dobro a respectiva pena, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, sem prejuízo das sanções correspondentes aos tipos penais que preveem a constituição desses grupos criminosos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2026-4139

